ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025448-80.2009.815.2001.
ORIGEM: 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556).
AGRAVADO: Mauro da Silveira Miranda.
ADVOGADO: Cícero Guedes da Silva (OAB/PB 9.129).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO AUXÍLIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL**. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. **EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO PRONTA PARA JULGAMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. […] A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001)" (STJ, REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

2. Julgado o recurso paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido divergente do entendimento firmado no acórdão objeto de recurso especial, deve o Tribunal de origem se retratar, alinhando o julgamento à jurisprudência daquela Corte Superior. Inteligência do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0025448-80.2009.815.2001, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Complementação de Aposentadoria em que figuram como Agravante a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e como Agravado Mauro da Silveira Miranda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Agravo Interno e, exercendo o juízo de retratação, dar-lhe provimento e conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

A **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil** interpôs **Recurso Especial**, f. 326/365, contra o Acórdão de f. 318/323, que, negando provimento ao Agravo Interno por ela manejado, manteve a Monocrática de f. 272/276, que, por sua vez, negou seguimento à Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato em face dela ajuizada por **Mauro da Silveira Miranda**, f. 169/178, ao fundamento de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar pedido de inclusão de auxílio cesta-alimentação em complementação dos proventos de aposentadoria de previdência privada e de que o referido acréscimo, por não constituir prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido pelos empregados que estão em atividade.

A Presidência deste Tribunal de Justiça, f. 390/390-v, antes de exercer o juízo de admissibilidade do Especial, determinou a devolução dos autos a esta Relatoria, com base no art. 543-C, § 7.°, II, do CPC/1973[1], vigente à época, ao fundamento de que o Acórdão que julgou a Apelação afrontou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.207.071/RJ.

Entendeu a douta Presidência, invocando o precedente mencionado, que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho apenas para os empregados em atividade não tem natureza salarial e que sua inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 108/2001.

Vislumbrando similitude fática e contrariedade de entendimentos entre o referido precedente e o Acórdão recorrido, oriundo desta Quarta Câmara Especializada Cível, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para exercício do juízo de retratação.

É o Relatório.

Ao julgar o Agravo Interno interposto contra a Monocrática que negou seguimento à Apelação da Ré, esta Quarta Câmara, em consonância com a

1 Art. 543-C, § 7.º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: […] II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à época dominante, entendeu que o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido pelos empregados que estão em atividade, em Acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. O auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade, notadamente em homenagem ao princípio da isonomia. Não desmerecida pelas razões deduzidas no Agravo Interno, subsiste a Decisão que negou seguimento à Apelação, em conformidade com o Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (TJPB, Processo n.º 00254488020098152001, Quarta Câmara cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 04/10/2011).

O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.207.071/RJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, em 27 de junho de 2012, firmou entendimento no sentido diametralmente oposto, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)**. 4. **A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001)**. 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

Tal entendimento tem sido acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. PROVIMENTO. - O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (TJPB, Processo Nº 00219596920088152001, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 11/12/2014).

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO. - Conforme o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio cesta-alimentação, idealizado com o fito de ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, não possui natureza salarial, razão pela qual não integra os proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada. - Negado provimento ao agravo interno (TJPB, Processo n.º 00262030720098152001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 1.º/7/2016).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. AUXÍLIO NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AO INATIVO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o auxílio cesta alimentação estabelecido em Acordos ou Convenções Coletivas de trabalho, não possui natureza salarial, sendo apenas direcionados aos trabalhadores em atividade, de forma a ressarcir o empregado das despesas com a alimentação, não se estendendo aos inativos (TJPB, Processo n.º 00033424620108150011, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 21/7/2015).

APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. SEGUIMENTO NEGADO. MANEJO DE RECURSO ESPECIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7°, II, CPC. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. APELO PROVIDO. 1. O STJ, analisando o Recurso Especial paradigmático n.° 1207071, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009, assentou que o auxílio cesta alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. 2. Havendo desconformidade entre o Acórdão desta Câmara e o entendimento assentado em sede de recurso repetitivo, impõe-se o juízo de retratação para que a jurisprudência desta Corte se alinhe ao pronunciamento do STJ, nos moldes do art. 543-C, §7°, II, do Código de Processo Civil de 2015 (TJPB, Processo n.º 00026838120108152001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 31/5/2016).

O Acórdão recorrido está, portanto, em manifesta contrariedade com a

orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo impositiva, por essa razão, a reapreciação da matéria por esta Quarta Câmara, conforme art. 1.030, II, do Código de Processo Civil em vigor[2].

O Autor, no caso, pediu a condenação da Ré a incorporar em seus proventos de aposentadoria o valor correspondente ao auxílio cesta-alimentação, que foi objeto de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, segundo suas afirmações, entre o Banco do Brasil S/A, o Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, e a pagar as diferenças daí decorrentes desde o ano de 2001, pretensão que, como visto, não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Posto isso, **em exercício do juízo de retratação, arrimado no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao Agravo Interno para reformar a Decisão Monocrática agravada e, considerando que já foram apresentadas Contrarrazões à Apelação pelo Apelado e colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, estando esse Recurso pronto para julgamento, dou-lhe provimento, também, para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor/Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, daquele Código, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, f. 18.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: […] II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; …